



Acórdão n.º 171 - 2018/2019

N.º Processo: 171/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos - Play-Off

Data: 27 de Abril de 2019 - Hora: 19:30 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Mota e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **"Aos 04:33 do 1.º período, o jogador n.º 7 do Pacense, Luís Carneiro, desferiu uma patada num adversário propositadamente, enquanto este se encontrava debaixo de água. Ao abrigo da regra wp 21.13, má conduta, o jogador foi excluído com substituição e advertido com cartão vermelho."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

3.1 O n.º 2 da mesma norma acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

3.2 O jogador do CAP, Luís Carneiro, que "**desferiu uma patada num adversário propositadamente, enquanto este se encontrava debaixo de água**", praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

3.3 É que o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Luís Carneiro ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do dito jogador ocorreu sem substituição, (pelo contrário, "**foi excluído com substituição**") sendo que o n.º 2 daquela norma estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.4 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do CAP, Luís Carneiro, às normas *supra* mencionadas (o jogador "**desferiu uma patada num adversário propositadamente, enquanto este se encontrava debaixo de água**"), o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CAP, Luís Carneiro.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacense (CAP), Luís Carneiro, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 16 de Julho de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

